

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO DE
DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS. ("DOORMANN")**

DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS

OBJETO: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL MODIFICATIVO

PROCESSO Nº 086/1.15.0004555-8

CNJ Nº 0008258-51.2015.8.21.0086

1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CACHOEIRINHA/RS

1. INTRODUÇÃO

Em razão das dificuldades financeiras narradas na exordial, a Doormann, em 22 de junho de 2015, ingressou com o pedido de recuperação judicial junto ao Foro da Comarca de Cachoeirinha/RS

O processo foi distribuído à 1ª Vara Cível, sendo tombado sob nº 086/1.15.0004555-8.

Devidamente processado o feito, bem como atendidos todos os pressupostos legais, artigos 48 e 51 da LRF, em 02 de julho de 2015, foi deferido o processamento da recuperação judicial.

No mesmo ato, foi nomeada como Administradora Judicial a Dra. Claudete de Oliveira Figueiredo.

Conforme preconiza o caput do art. 53 da LRF, o plano de recuperação judicial foi apresentado tempestivamente em juízo, no dia 08 de setembro de 2015.



Publicado o edital de recebimento do Plano de Recuperação Judicial, diversos credores apresentaram objeções.

Por razões alheias à vontade da recuperanda, a Assembleia Geral de Credores para deliberar quanto ao Plano de Recuperação Judicial foi aprazada para os dias 07 de março de 2019 (1ª convocação) e 14 de março de 2019 (2ª convocação); ou seja, mais de 03 (três) anos após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial nos autos.

Deste modo, ciente das objeções apresentadas pelos credores, bem como das alterações que ocorreram no cenário econômico-financeiro nacional ao longo destes 03 (três) anos, a recuperanda solicitou, na Assembleia Geral de Credores instalada no dia 14 de março de 2019, a suspensão dos trabalhos até o dia 13 de junho de 2019.

Na oportunidade, comprometeu-se a recuperanda, ainda, em apresentar aos credores um “Plano de Recuperação Judicial Modificativo” até o dia 12 de abril de 2019.

Deste modo, apresenta-se o presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo.

2. DOS CREDITORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem ao plano, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação/definição quanto à sujeição ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC), se necessária se mostrar sua realização:

Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II – titulares de créditos com garantia real;



- III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
- IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, há que se efetuar algumas observações, como seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF, acima transcrito.

Entretanto, o tratamento dos créditos sujeitos ao presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.

Em síntese: PROPÕE-SE A SUBDIVISÃO DAQUELAS CLASSES DEFINIDAS NO ART. 41 DA LRF, A FIM DE MELHOR ADEQUAR O PLANO DE PAGAMENTOS ÀS CARACTERÍSTICAS DOS CRÉDITOS SUJEITOS.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade de credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial nas classes definidas no inciso III do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *par conditio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se verifica nos procedimentos falimentares.

O entendimento aqui sustentado foi consolidado na 1ª Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, da qual resultou o enunciado nº 57, nos seguintes termos:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente no plano e homologado pelo magistrado.



Em outras palavras, ao Plano de Recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, até mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede à subdivisão das classes no presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

Assim, os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, bem como o seu valor, prevendo este plano nove categorias distintas, a saber:

- i. Trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho (Classe I);
- ii. Garantia Real (Classe II);
- iii. Quirografários Subclasse "A" (Credores Operacionais e Fornecedores) com créditos de até R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- iv. Quirografários Subclasse "B" (Credores Operacionais e Fornecedores) com créditos maiores que R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- v. Quirografários Subclasse "C" (Credores Financeiros);
- vi. Quirografários Subclasse "D" (Credores Fornecedores Colaborativos);
- vii. Quirografários Subclasse "E" (Credores Financeiros Colaborativos);
- viii. Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte com créditos de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- ix. Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte com créditos maiores que R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.2. Dos CREDITORES EXTRAJURISDICIONAIS ADERENTES

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extrajurisdicionais (arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/05) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/05, poderão ao presente plano aderir ("**Credores Aderentes**"), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas neste Plano.

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADOTADOS

A Lei nº 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis que visam à recuperação judicial.

A recuperação da Doormann envolverá fundamentalmente o aumento da geração de caixa, bem como a redução, paralelamente, dos custos operacionais e financeiros para a cobertura da necessidade de capital de giro empregado na operação; ainda, procederá a empresa na dação em pagamento aos credores de créditos e/ou bens móveis de sua titularidade.

Em síntese, portanto, os meios de recuperação a serem implementados através do presente Plano de Recuperação são os seguintes:

- i. Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – art. 50, inciso I, da LRF;
- ii. Cessão de direitos creditórios decorrentes de ação judicial;
- iii. Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro - art. 50, inciso IX, da LRF;
- iv. Equalização dos encargos financeiros - art. 50, inciso XII, da LRF.

Alternativamente, poderá lançar mão de quaisquer dos meios expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, dentre outros:

- i. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente – art. 50, inciso II, da LRF;
- ii. Venda Parcial de Bens - art. 50, inciso XI, da LRF;
- iii. Alienação de Unidade Produtiva Isolada - art. 50, inciso X, da LRF.



Dos meios alternativos supra destacados, destaca-se a possibilidade de constituição de subsidiária integral operacional.

Abaixo seguem discriminados os meios de recuperação adotados, definindo-se os modos e condições em que se concretizarão.

4. DO PAGAMENTO AOS CREDORES

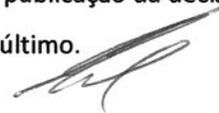
4.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS

Como principal meio de recuperação judicial, a recuperanda promoverá o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais credores Aderentes, através da reestruturação de seu passivo, de modo a trazê-lo a patamares adequados à sua atual condição financeira.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores do Administrador judicial (LRF, art. 7º, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito, cujo encerramento se prolongará, conforme vem sendo constatado na praxis.

Todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão corrigidos pela TR (taxa referencial), cujo termo inicial será a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 58 da LRF, ou, para os créditos ilíquidos, a publicação da decisão que determinar a habilitação do crédito na recuperação judicial, o que vier por último.



Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos (à exceção dos credores que forem pagos mediante “dação em pagamento” ou “cessão de créditos”). Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Os créditos cuja apuração pendem de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de pagamento será o dia subsequente à publicação da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da decisão que conceder a recuperação judicial, o que ocorrer por último.

Conforme projeção do fluxo de caixa apresentado junto a este plano (Laudo de Demonstração da Viabilidade Econômica), utilizando-se períodos de carência, bem como de deságio, que serão a seguir discriminados, a recuperanda tem como objetivo a quitação de todo o passivo sujeito à recuperação judicial.

4.2. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos mediante a dação em pagamento (cessão de crédito) do crédito que a recuperanda tem a receber de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS (“Eletrobrás”) nos autos do processo 2005.34.00.037615-1/DF (numeração única 0037071-80.2005.4.01.3400/DF), em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judicial de Brasília – Seção Judiciária do Distrito Federal (Doc. 01).

A recuperanda propõe-se a firmar instrumento de cessão de crédito em favor dos credores trabalhistas imediatamente após a aprovação do presente Plano pela Assembleia Geral de Credores (em prazo a ser acordado pelas partes - recuperanda e credores trabalhistas - e consignado em ata na Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre o presente Plano).



Para recebimento do aludido crédito e rateio entre os credores trabalhistas (quando do pagamento por parte da Eletrobrás, nos autos do processo supramencionado), a recuperanda sugere que estes se organizem através de um condomínio de credores ou de uma sociedade de credores, cuja administração deverá ser definida pela Assembleia Geral de Credores (mediante consignação em ata na Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre o presente Plano).

O pagamento/rateio dos créditos aos credores trabalhistas ficará ao encargo da administração do condomínio de credores (ou sociedade de credores), sem qualquer participação da recuperanda, que, como dito, cederá o aludido crédito e não terá mais qualquer gerência/direitos sobre este.

Conjuntamente com a cessão do crédito supracitada, a recuperanda pagará até um salário mínimo por credor trabalhista, em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, no limite do crédito de cada credor (*ou seja, aqueles credores cujo valor do crédito seja inferior a um salário mínimo, receberão a integralidade do seu crédito no prazo ora disposto*).

- **CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS**

Os créditos trabalhistas ilíquidos, ou seja, aqueles pendentes de liquidação na justiça do trabalho, ou já liquidados, porém ainda não habilitados na presente recuperação judicial, ou, ainda, aqueles cuja habilitação/impugnação de crédito ainda pende de julgamento, deverão, após a liquidação/sentença de habilitação, habilitar-se junto ao condomínio de credores (ou sociedade de credores) para recebimento de seus créditos através do rateio do crédito a ser recebido junto à ELETROBRAS. Para melhor organização, os credores deverão apresentar à administração do condomínio de credores (ou sociedade de credores) pedido de reserva de créditos, enquanto estiverem pendentes de julgamento os respectivos processos/incidentes.

4.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II) | CONDIÇÕES GERAIS

Os credores titulares de créditos com garantia real serão pagos na forma prevista no Plano de Recuperação Judicial originariamente apresentado aos autos, não sofrendo qualquer modificação através do presente Plano Modificativo.



4.4. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) | CONDIÇÕES GERAIS

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, serão divididos, para fins de pagamento, em 05 (cinco) subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de “Quirografários”.

As 05 (cinco) subclasses são as seguintes:

- i. Quirografários Subclasse “A” (Credores Operacionais e Fornecedores) com créditos de até R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- ii. Quirografários Subclasse “B” (Credores Operacionais e Fornecedores) com créditos maiores que R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- iii. Quirografários Subclasse “C” (Credores Financeiros);
- iv. Quirografários Subclasse “D” (Credores Fornecedores Colaborativos).
- v. Quirografários Subclasse “E” (Credores Financeiros Colaborativos).

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia útil subsequente à publicação da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, o que ocorrer por último.

4.4.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “A” | CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES COM CRÉDITOS E ATÉ R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS)

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse “A”, quais sejam aqueles credores Operacionais, Fornecedores e/ou prestadores de serviço com créditos de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), serão pagos da seguinte forma:



- a) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial à Doormann, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último;
- b) **Deságio:** Aos referidos créditos não será aplicado deságio;
- c) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde o primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial à Doormann, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- d) **Parcela Única:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas única;
- e) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “vii” das disposições finais deste Plano Modificativo;

4.4.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “B” | CREDORES OPERACIONAIS E FORNECEDORES COM CRÉDITOS MAIORES QUE R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS)

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse “B”, quais sejam aqueles credores Operacionais, Fornecedores e/ou prestadores de serviço com créditos maiores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial da Doormann, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 10 (dez) anos, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento);



- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde o primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial da Doormann, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 0,3% (zero vírgula três por cento) ao mês, incidindo a partir do início da correção monetária supramencionada;
- f) **Parcelas Trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas trimestrais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do trimestre de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “vii” das disposições finais deste Plano.

4.4.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “C” | CREDORES FINANCEIROS

Os credores quirografários enquadrados na Subclasse “C”, quais sejam os credores Financeiros, serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** Nos primeiros 18 (dezoito) meses, a contar do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial da Doormann, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 10 (dez) anos, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 40% (quarenta por cento);
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde o primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial da



Doormann, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, incidindo a partir do início da correção monetária supramencionada;
- f) **Parcelas Trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas trimestrais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do trimestre de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “vii” das disposições finais deste Plano.

4.4.4. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “D” | CREDORES FORNECEDORES COLABORATIVOS

Tendo em vista a necessidade de crédito junto a fornecedores e/ou prestadores de serviço, somada às dificuldades que as empresas em Recuperação Judicial encontram para obtenção de crédito no mercado, a recuperanda propõe estímulos no que tange ao pagamento daqueles credores capazes de fornecer matéria-prima.

Assim, os credores capazes de fornecer matéria-prima, ainda que com condições de pagamento à vista, após a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, receberão seus créditos de forma acelerada, independentemente da recuperanda adquirir ou não novos produtos/materiais de credores pertencentes a esta subclasse, observando-se a disponibilidade do produto.

Estes credores serão denominados “fornecedores colaborativos”. A estes, será proposto pagamento nas seguintes condições:



- a) **Carência:** Nos primeiros 06 (seis) meses, a contar do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial da Doormann, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 50 (cinquenta) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos não será aplicado deságio (será considerado o crédito constante no Quadro Geral de Credores a ser homologado);
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde o primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial da Doormann, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último, pelo índice SELIC;
- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, incidindo a partir do início da correção monetária supramencionada;
- f) **Parcelas Mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais e consecutivas, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "vii" das disposições finais deste Plano.

A condição de enquadramento na presente subclasse não significa que os fornecedores colaborativos estarão obrigados a fornecer matéria-prima, assim como a recuperanda não estará obrigada a adquirir matéria-prima.

Os credores fornecedores colaborativos conservarão seus direitos e privilégios, contra os coobrigados, devedores solidários, avalistas, fiadores e obrigados de regresso, ainda que o Plano esteja sendo regularmente cumprido. Por conseguinte, conservarão inclusive o direito de prosseguimento regular das ações ajuizadas contra os coobrigados, devedores solidários, avalistas, fiadores e obrigados de regresso, ainda que o Plano esteja sendo regularmente cumprido.



4.4.5. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS SUBCLASSE “E” | CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS

Tendo em vista a necessidade de crédito/serviços junto a instituições financeiras, somada às dificuldades que as empresas em Recuperação Judicial encontram para obtenção de crédito no mercado, a recuperanda propõe estímulos no que tange ao pagamento daqueles credores que voltarem a lhe conceder crédito e/ou ofertarem serviços financeiros que sejam do interesse da Recuperanda.

Estes credores serão denominados “financeiros colaborativos”, deverão firmar junto à recuperanda “termo de adesão à condição de credor financeiro colaborativo” e serão pagos nas seguintes condições:

- a) **Carência Total:** Nos primeiros 06 (seis) meses, a contar do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial da Doormann, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Carência Parcial:** Nos 12 (doze) meses seguintes ao término do prazo de carência total supra descrito (*alínea “a”*), haverá carência do principal da dívida, sendo pagos, no período, mensalmente, apenas os juros incidentes sobre as dívidas;
- c) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 96 (noventa e seis) meses, a contar do término do prazo da carência parcial acima descrito (*alínea “b”*);
- d) **Deságio:** Aos referidos créditos não será aplicado deságio;
- e) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde o primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial da Doormann, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

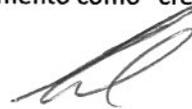


- f) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, incidindo a partir do início da correção monetária supramencionada;
- g) **Parcelas Mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- h) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “vii” das disposições finais deste Plano;
- i) **Aceleração de pagamento:** haverá a possibilidade de aceleração do pagamento destes credores, mediante percentual de aceleração no valor referente à 2% (dois por cento) sobre o valor de novas operações (ex.: desconto de títulos/recebíveis); para aproveitar a aceleração de pagamento acima descrita, os credores Financiadores Colaborativos deverão conceder novas linhas de crédito à recuperanda, no valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); a manutenção da forma acelerada de pagamento dependerá da renovação da operação de crédito, ao menos, até a quitação integral do crédito do Credor Financeiro Colaborativo. Na hipótese de não renovação da operação de crédito, será interrompido o pagamento pelo formato acelerado e eventual saldo será liquidado de acordo com os critérios ordinários previstos neste Plano para pagamento dos credores “financeiros”.

4.4.6. CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS CREDORES COLABORATIVOS (FORNECEDORES E FINANCEIROS)

Para fins de implementação das condições de aceleração de pagamento (“credores colaborativos”), seja em relação aos fornecedores de produtos ou serviços, seja em relação às instituições financeiras e afins, as seguintes condições obrigatoriamente deverão concorrer:

- a) Verificação da necessidade por parte exclusiva da recuperanda;
- b) Assinatura de termo de enquadramento como “credor colaborativo” por ambas as partes;



- c) A oferta de crédito novo deverá ser mais vantajosa que a dos demais *players* de mercado;
- d) O fluxo de caixa anual projetado apresentado na recuperação judicial e nas suas alterações futuras, se existirem, deverá comportar o pagamento das prestações e o valor apurado.

O enquadramento como credor colaborativo, fornecedor ou financeiro, somente ocorrerá se, após a assinatura do respectivo termo de enquadramento (item “b” supra), for concluída a aquisição da mercadoria, a prestação do serviço e/ou a formalização de nova concessão de linhas de crédito.

A fim de lastrear a tomada de decisão sobre a adesão à condição de credor colaborativo, a recuperanda poderá disponibilizar ao respectivo credor todas as informações financeiras pertinentes que sejam solicitadas.

A recuperanda se reserva no direito de não aceitar o fornecimento de mercadorias, a prestação do serviço e/ou eventual nova linha de crédito, hipótese em que não se aplicará a respectiva cláusula de aceleração.

4.5. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

Os credores titulares de créditos que estejam enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP) serão divididos, para fins de pagamento, em 02 (duas) subclasses.

Por uma questão pragmática, a referida Classe será denominada de “ME/EPP”.

As 02 (duas) subclasses são as seguintes:

- i. ME/EPP Subclasse “A” (Credores ME/EPP) com créditos de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais);



- ii. ME/EPP Subclasse “B” (Credores ME/EPP) com créditos maiores que R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Os créditos dessa classe, cuja apuração pende de liquidação (Créditos Ilíquidos), serão classificados dentro da respectiva subclasse a que pertencem, respeitando-se as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial dos prazos e das condições de pagamento será o 1º dia útil subsequente à publicação da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial, ou da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, o que ocorrer por último.

4.5.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP SUBCLASSE “A” | CREDORES ME/EPP COM CRÉDITOS DE ATÉ R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

Os credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, com créditos de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses, a contar do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial à Doormann, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último;
- b) **Deságio:** Aos referidos créditos não será aplicado deságio;
- c) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde o primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial à Doormann, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- d) **Parcela Única:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas única;
- e) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “vii” das disposições finais deste Plano Modificativo;



4.5.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP SUBCLASSE "B" | CREDORES ME/EPP COM CRÉDITOS MAIORES QUE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)

Os credores enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, com créditos maiores que R\$ 2.000,00 (dois mil reais), serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial da Doormann, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 10 (dez) anos, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 50% (cinquenta por cento);
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde o primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que conceder a recuperação judicial da Doormann, ou do primeiro dia útil posterior à publicação da decisão que declarar habilitado o respectivo crédito, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 0,3% (zero vírgula três por cento) ao mês, incidindo a partir do início da correção monetária supramencionada;
- f) **Parcelas trimestrais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas trimestrais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do trimestre de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item "vii" das disposições finais deste Plano.



5. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE PAGAMENTO DOS CREDORES

5.1. DO LEILÃO REVERSO

A recuperanda, como meio alternativo de satisfação das obrigações sujeitas aos efeitos do presente plano, poderá realizar, a qualquer momento após a concessão da recuperação judicial (art. 58, da LRF), **LEILÃO REVERSO DE CRÉDITOS**, assim compreendido como sendo o procedimento privado de pagamento antecipado dos credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

Dito procedimento somente poderá ser implementado se as demais obrigações neste plano estabelecidas estiverem adimplidas em todos os seus termos.

A realização do leilão será precedida de publicação de edital próprio publicado em jornal circulação na comarca onde se processa a presente recuperação judicial. O edital, além das informações gerais acerca do local de realização ato, sua data e hora, conterà: **(i)** o montante de recurso a ser disponibilizado pela recuperanda para realização do certame; **(ii)** o deságio mínimo proposto; **(iii)** forma e prazo de pagamento do lance vencedor; e **(iv)** condições gerais de participação.

Será declarado vencedor do ato aquele credor que ofertar maior desconto (deságio) percentual sobre seu crédito, sendo este considerado pelo valor inscrito na relação de credores vigente à época de realização do procedimento de leilão.

Caso haja mais de um vencedor do leilão reverso, e a soma dos créditos vencedores superarem o montante destinado ao ato, haverá rateio entre os credores vencedores, proporcionalmente ao valor de seus créditos. Caso ocorra esta hipótese, o pagamento poderá ser parcial, permanecendo o credor vinculado, pelo saldo, aos termos e critérios de pagamentos estabelecidos no presente plano.

Não havendo credores vencedores ou interessados em participar do ato, os valores eventualmente reservados para o leilão serão revertidos em benefício das operações da recuperanda.



6. DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

Em atendimento ao que dispõe a LRF, art. 53, II, e, considerando a alteração significativa do Plano de Recuperação Judicial originário, a recuperanda apresenta novo Laudo de demonstração de viabilidade econômica, conforme anexo (doc. 02).

7. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

7.1. DOS BENS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA

Todos os bens que compõem o ativo operacional e não operacional da recuperanda, contemplados no Laudo de Avaliação apresentado em anexo ao Plano de Recuperação Judicial originário, são diretamente empregados no exercício das atividades da recuperanda, ou destinados à dação em pagamento de créditos ou recomposição de capital de giro, sendo, portanto, indispensáveis ao cumprimento das obrigações da recuperanda, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial (exemplificativamente, tributos e salários vincendos).

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente Plano, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial (STJ, Súmula nº 480).

Ainda, os credores sujeitos aos efeitos deste processo recuperacional autorizam, desde já, que a recuperanda proceda à alienação dos bens a seguir listados, conforme item “iv” da cláusula 7.3, com o intento de injetar recursos em seu capital de giro, ou de outros bens não listados, desde que a alienação seja precedida de autorização do Juízo onde tramita este processo.

7.2. OUTROS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Não obstante as medidas acima, para atingir o objetivo da recuperação a Doormann, alternativamente, poderá lançar mão de quaisquer dos meios expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05, dentre outros:



- i. CISÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE, CONSTITUIÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL, OU CESSÃO DE COTAS OU AÇÕES, RESPEITADOS OS DIREITOS DOS SÓCIOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE – ART. 50, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/05:

A Doormann poderá realizar operações societárias no intento de adequar suas operações à nova realidade de seu negócio, desde que respeitados os direitos dos demais acionistas, bem como as disposições da Lei nº 11.101/05 e da Lei nº 6.404/76.

- ii. DAÇÃO EM PAGAMENTO OU NOVAÇÃO DE DÍVIDAS DO PASSIVO, COM OU SEM CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA PRÓPRIA OU DE TERCEIRO - ART. 50, INCISO IX, DA LEI Nº 11.101/05:

A Doormann poderá ofertar aos credores, como pagamento de créditos concursais ou extraconcursais, outros bens de seu ativo permanente, desde que precedida de autorização pelo juízo da recuperação judicial, conforme art. 66 da Lei nº 11.101/05, excetuados os bens previamente listados no plano de recuperação judicial, conforme item “iv” da cláusula 7.3. desse modificativo.

- iii. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA - ART. 50, INCISO X, DA LRF.

A recuperanda poderá criar e alienar unidades produtivas isoladas, as quais serão, oportunamente, apresentadas aos credores para prévia apreciação e aprovação nos autos da Recuperação Judicial e precedidas de publicação de edital para posterior leilão.

- iv. VENDA PARCIAL DE BENS - ART. 50, INCISO XI, DA LRF;

A recuperanda poderá, ainda, proceder na venda parcial de bens de seu ativo permanente para capitalização de suas operações e/ou para adimplemento das parcelas previstas neste Plano para pagamentos de seus credores.

A relação dos referidos bens, não mais utilizados no processo produtivo da empresa, encontra-se anexo a esse modificativo de plano de recuperação judicial (anexo 03).



8. DISPOSIÇÕES FINAIS

- I. A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese do art. 58 da LRF: **(a)** obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e **(b)** implicará em novação da dívida e, em consequência, a suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda;
- ii. A recuperanda não responderá pelas custas processuais dos processos que tenha tomado parte no polo passivo;
- iii. As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência;
- iv. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizadas na sua forma original.
- v. Caso haja o descumprimento de qualquer cláusula prevista neste plano, não será decretada a falência da recuperanda até que seja convocada e realizada Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
- vi. Para o soerguimento da empresa e o conseqüente pagamento dos credores, conforme previsto neste plano, se faz necessária a disponibilização integral de todo o seu ativo, para que se obtenha resultado operacional positivo, gerando, com isso, caixa para a liquidação de suas dívidas. Assim, todos os bens do ativo da empresa fazem parte deste plano de recuperação judicial.



- vii. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço rj@doormann.com.br, impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Subclasse, contendo as seguintes informações: **(a)** nome completo; **(b)** número do CPF/CNPJ; **(c)** número e nome do Banco; **(d)** número da agência bancária; e **(e)** número da conta corrente. O não pagamento dos valores em vista da ausência do envio dos dados bancários pelos credores não dará ensejo ao descumprimento do plano de recuperação judicial;
- viii. Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano.
- ix. Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Cachoeirinha/RS, 03 de dezembro de 2019.



**DOORMANN S/A EMBALAGENS PLÁSTICAS -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
HUGO DOORMANN**